



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLANDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

Sentença tipo A

PROCESSO n. 5585-12.2017.4.01.3803

CLASSE: 7100

AUTOR(ES).....: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(S).....: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

JUIZ FEDERAL: JOSÉ HUMBERTO FERREIRA

SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nesta ação civil pública, com pedido de tutela de evidência, objetiva que seja determinado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA que: a) adote as medidas necessárias para efetiva implantação de sistema de controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais em atividade na UFU, nos termos do Decreto n. 1.867/1996, com início das providências no prazo de 10 dias e conclusão em até 180 dias; b) se abstenha de adotar a jornada flexibilizada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995, em quaisquer setores do Hospital de Clínicas da UFU; c) se abstenha de adotar a jornada flexibilizada de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995, em quaisquer setores, sem a realização de estudos técnicos adequados que garantam, de forma segura, que a adoção dessa medida não ensejará o aumento de despesas, o pagamento de horas extras e a necessidade de contratação de novos colaboradores, sem prejuízo do atendimento regular da demanda e manutenção da qualidade dos



0 0 0 5 5 8 5 1 2 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

serviços, tal como previsto no art. 9º da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor; d) se abstenha de adotar a jornada flexibilizada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995, em quaisquer setores, para servidores que atuam em plantão e recebem APH – adicional de plantão hospital; e) se abstenha de adotar a jornada flexibilizada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1590/1995, em quaisquer setores, sem prévia submissão de cada caso à análise da Procuradoria Geral da UFU; f) a suspensão dos efeitos dos art. 18 e da parte final do *caput* e parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU, que impõem limitações ilegais à faculdade do Reitor de implantar e revogar a jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995; g) suspensão dos efeitos do art. 16 da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU, que contempla na composição da Comissão de Jornada de Trabalho da UFU (CJT-UFU) membros em situação de conflito de interesses (pessoas ligadas à representação sindical e aos setores em que se pretende implantar a jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas). Ao final, requer a confirmação dos pedidos de tutela de evidência relativos às obrigações de fazer e não fazer, bem como a declaração de nulidade dos dispositivos impugnados da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU.

Diz que mesmo com o advento do Decreto n. 1867/1996, o qual determina a adoção do controle eletrônico de assiduidade, a ré continua adotando o sistema de controle mediante folha individual de frequência, amparada no art. 6º, III, do Decreto n. 1.590/1995, o que considera ineficiente para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Aduz que foi expedida a Recomendação n. 01/2016/PRM/UDI/3º OFÍCIO para que a ré providenciasse a adoção do ponto eletrônico, a qual, apesar de ter apresentado proposta de cronograma para sua implantação, até o momento não realizou nenhuma ação com esse fim, nada obstante as sucessivas cobranças por parte do MPF.



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

Afirma que a proposta de alteração da jornada atual para a jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais, cuja implantação se discute no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia no bojo do processo nº 86/2015, encontra-se eivada de diversas irregularidades, algumas inclusive apontadas pela própria Procuradoria da ré, como por exemplo: i) supressão da proibição de cumulação da jornada flexibilizada com o adicional de plantão hospital (APH); ii) imposição de limitações e constrangimentos à faculdade do Reitor de implantar e revogar a jornada de trabalho de 30 horas; iii) supressão do dispositivo sobre a implantação do controle eletrônico de ponto; etc.

Informa que no fim de 2016 houve a constituição da Comissão de Jornada de Trabalho – CJT – UFU, que, agora, em 2017, já iniciou as providências a seu cargo para implantação da jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais.

Sustenta a ausência de previsão de estudos técnicos adequados que garantam, de forma segura, que a adoção da jornada de trabalho de 30 horas em determinado setor não ensejará aumento de despesas, pagamento de horas extras e a necessidade de contratação de novos colaboradores, sem prejuízo do atendimento regular da demanda e manutenção da qualidade dos serviços.

Defende a necessidade de se estabelecer a proibição de cumulação da jornada flexibilizada com o adicional de plantão hospital (APH), bem como que não deve ocorrer limitações à faculdade do reitor de implantar e revogar a jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais.

Discorre sobre a necessidade de prévia submissão à Procuradoria-Geral da UFU de pleitos de implantação da jornada de 30 horas semanais, bem como acerca da irregularidade no processo de implantação da jornada de 30 horas, cuja composição da CJT-UFU se



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

deu por pessoas em situação de conflito de interesses, vez que contemplou pessoas ligadas à representação sindical ou aos setores escolhidos como prioritários para implantação da jornada de trabalho flexibilizada.

Finalmente, consigna a necessidade de se vedar qualquer iniciativa de implantação da jornada de 30 horas no Hospital de Clínicas da UFU, em razão de sua posição estratégica no sistema de saúde da região, da gigantesca demanda de atendimento e da histórica e notória carência de recursos e pessoal.

Inicial instruída com o Inquérito Civil n. 1.22.003.000564/2015-94 e documentos.

Intimada para se manifestar no prazo de 72 horas, a UFU apresentou petição, acompanhada de documentos, suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao pedido formulado para que a ré adote ponto eletrônico. Quanto aos demais pedidos, sustenta que o controle de frequência dos servidores é realizado conforme o Decreto n. 1.590/95, sendo que não se olvida do quanto disposto no Decreto n. 1.867/96, mas que a adoção do referido método de controle de jornada se subordina ao juízo discricionário da Administração. Destaca que, diferentemente do que informa o autor, diversas iniciativas já foram adotadas para garantir o emprego do ponto eletrônico, sendo que se encontra em funcionamento Comissão destinada a estudar e definir os parâmetros para sua implantação pela entidade, com previsão de apresentação das conclusões para os próximos meses. Ademais, defende a necessidade de delimitação do objeto da ação em relação aos cargos previstos nos §§ 4º e 7º do art. 6º do Decreto n. 1.590/95. Diz que instituiu procedimento para estudo, verificação e implantação de jornada reduzida de 30 horas aos servidores técnicos administrativos cujos serviços de atendimento ao público exigem funcionamento ininterrupto por 12 horas ou serviço noturno, não havendo quaisquer irregularidades apontadas pelo MPF. Discorre sobre a ofensa à autonomia universitária e ao princípio da separação dos poderes, a necessidade de



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

prévia dotação orçamentária e do custo da atividade administrativa, bem como a ausência dos requisitos legais demandados para o deferimento da tutela de evidência. Requer, ao final, que os pedidos formulados na inicial sejam indeferidos.

Determinada a intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco), o MPF apresentou petição, acompanhada de documentos, alegando que embora o tema do aperfeiçoamento dos controles de assiduidade e frequência da UFU tenha sido abordado no âmbito de ação civil pública proposta no ano de 2011, a qual tramitou perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, não houve coisa julgada em relação à aplicação do Decreto n. 1.867/1996, uma vez que referida norma sequer foi mencionada na inicial e na sentença, não figurando como causa de pedir daquela demanda. Defende que a causa de pedir da presente ação é diversa, consistindo no descumprimento do disposto do Decreto n. 1.867/1996, matéria que não foi tratada, nem sequer mencionada, seja na petição inicial, seja na sentença daquela demanda. Sustenta ainda que o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil que precedeu a ação civil pública pretérita era o descontrole da jornada de trabalho no Hospital de Clínicas de Uberlândia, de modo que toda fundamentação daquela ação está embasada neste assunto e não na situação dos servidores de outros espaços da UFU.

Deferido em parte o pedido de tutela de evidência (fls. 1129/40 v.), o Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia – SINTET UFU formulou pedido de admissão no feito, na condição de assistente da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (fls. 1142/3), nos termos do art. 119 e seguintes do CPC, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 1167/70 e 1188.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA opôs embargos de declaração (fls. 1171/5) que foram acolhidos às fls. 1185/7.



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

Citada, a UFU apresentou contestação (fls. 1190/1205 v.), arguindo preliminar de coisa julgada em relação ao pedido formulado para adoção do ponto eletrônico. No mérito, diz que o controle de frequência dos servidores é realizado segundo hipótese prevista nos artigos 6º e 12 do Decreto 1.590/95 e regulamentado pela Resolução Condir 04/94 CONDIR. Aduz, quanto a jornada flexibilizada de 30 horas, que o MI 205/2017 é suficiente para rechaçar todas as supostas irregularidades apontadas pelo MPF. Saliencia que o art. 5º do Decreto 1590/95 ressalva a observância ao interesse do serviço e da adequação às conveniências e peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, na fixação dos horários de início e término da jornada de trabalho. Defende a observância da autonomia universitária e do Princípio da Separação dos Poderes. Argumenta que tem desempenhado seu papel institucional na concretização da política educacional, dentro dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, que destina as verbas, o número de servidores, indica os passos procedimentais a serem observados, etc. Acrescenta que é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de infringência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes interferir nas escolhas técnico-administrativas de determinado ente público. Insurge-se contra o deferimento da tutela de evidência. Requer a improcedência.

Em petição de fls. 1213/1225, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA informa a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Houve réplica com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 1227/9).

Em manifestação às fls. 1231/2, o MPF requereu a intimação da UFU para comprovar as providências já adotadas para a implementação do ponto eletrônico.

É, em apertada síntese, o relatório.



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de coisa julgada já foi superada na decisão de fls. 1.129/40.

Superada esta questão, como já consignado, o Ministério Público Federal postula seja determinado à ré que: a) adote as medidas necessárias para efetiva implantação de sistema de controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais em atividade na UFU, nos termos do Decreto n. 1.867/1996, com início das providências no prazo de 10 dias e conclusão em até 180 dias; b) se abstenha de adotar a jornada flexibilizada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995, em quaisquer setores do Hospital de Clínicas da UFU; c) se abstenha de adotar a jornada flexibilizada de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995, em quaisquer setores, sem a realização de estudos técnicos adequados que garantam, de forma segura, que a adoção dessa medida não ensejará o aumento de despesas, o pagamento de horas extras e a necessidade de contratação de novos colaboradores, sem prejuízo do atendimento regular da demanda e manutenção da qualidade dos serviços, tal como previsto no art. 9º da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor; d) se abstenha de adotar a jornada flexibilizada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995, em quaisquer setores, para servidores que atuam em plantão e recebem APH – adicional de plantão hospital; e) se abstenha de adotar a jornada flexibilizada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1590/1995, em quaisquer setores, sem prévia submissão de cada caso à análise da Procuradoria Geral da UFU; f) a suspensão dos efeitos dos art. 18 e da parte final do *caput* e parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU, que impõem limitações ilegais à faculdade do Reitor de implantar e revogar a jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995; g) suspensão dos efeitos do art. 16 da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

UFU, que contempla na composição da Comissão de Jornada de Trabalho da UFU (CJT-UFU) membros em situação de conflito de interesses (pessoas ligadas à representação sindical e aos setores em que se pretende implantar a jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas).

No que tange à adoção, pela universidade requerida, de medidas necessárias para efetiva implantação de sistema de controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos seus servidores em atividade, nos termos do Decreto n. 1.867/96, bem como quanto ao pedido de suspensão dos efeitos dos art. 18 e da parte final do caput e parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU, que impõem limitações ilegais à faculdade do Reitor de implantar e revogar a jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto n. 1.590/1995, conforme já consignado na decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de evidência, o Decreto n. 1.867/96, ao dispor sobre o instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determina:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o [art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.](#)

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no [§ 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995.](#) que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

Art. 4º O § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

"Art. 6º

.....

§ 7º São dispensados do controle de freqüência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos."

Art. 5º Durante a fase de implantação, a que se refere o § 1º do art. 1º deste Decreto, o controle de assiduidade e pontualidade será exercido, também, mediante assinatura de folha de ponto, nos mesmos moldes contidos nos [§§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995.](#)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse caminhar, a par de eventual argumento de necessidade de dotação orçamentária ou reserva do possível e não sendo insensível quanto à existência de documentos nos autos que comprovam que já foram iniciadas as providências no sentido de implantação do ponto eletrônico, fato é que se encontra a UFU inadimplente com sua obrigação há aproximadamente vinte anos, como bem acentuado pela parte autora.

De igual modo, não há que se falar em discricionariedade administrativa na adoção do ponto eletrônico. Trata-se, na verdade, de fiel cumprimento às disposições legais, em especial ao quanto disposto no Decreto n. 1.867/96, que estabeleceu, claramente, que o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

Reforça-se, neste particular, que, conquanto não seja dado ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública e examinar o mérito da oportunidade e conveniência dos atos administrativos em geral, o caso posto em exame é de evidente controle de legalidade, traduzindo-se meramente no cumprimento do quanto disposto no Decreto n. 1.867/96. A propósito, não cabe à Administração Pública, a pretexto de agir dentro da discricionariedade administrativa que lhe é conferida, agir em verdadeira arbitrariedade, ao arrepio do que expressamente determina a lei.

E, no caso, não vislumbro a presença de inconstitucionalidade ou ilegalidade que reclame o afastamento da norma acima mencionada. Aliás, em casos análogos, assim já decidiram os egrégios Tribunais Regional Federal da 2ª e 5ª Regiões, observem:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE ELETRÔNICO DO PONTO DE SERVIDORES DA UFF. DECRETO Nº 1.867 DE 17/04/1996. 1. Lide na qual se objetiva a implantação de controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para os servidores lotados no Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP) e os demais servidores da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. A sentença julgou procedente o pedido. 2. O Decreto nº 1.867, publicado em 18/04/1996, estabeleceu a implantação de controle eletrônico de ponto dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Tal implantação se daria de forma gradativa, iniciando-se nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, para os quais foi determinado que a implantação deveria estar concluída no prazo máximo de seis meses, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 1.867/1996. **Inexistência de justificativa para a demora na implantação do controle eletrônico para os servidores da UFF, já que decorridos mais de dezoito anos da publicação do Decreto nº 1.867/1996. 3. Pelo teor da contestação e da apelação apresentadas, observa-se que a UFF entende não ser obrigada a utilizar o controle eletrônico de frequência e assiduidade de seus servidores, de acordo com as especificidades e peculiaridades da universidade, defendendo a utilização da folha de ponto. Sem razão a apelante, pois esta deve observar a lei, uma vez que a Administração Pública está sempre vinculada ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. A UFF deve cumprir as normas do Decreto nº 1.867/1996, **não havendo que se falar em discricionariedade da Administração neste caso. Tampouco vale alegar a inobservância do Decreto mencionado em razão do princípio da reserva do possível. A norma deve ser cumprida. Trata-se de um Decreto Presidencial, que deve ser observado por toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.** Cabe à Universidade requerer a**



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

verba orçamentária para que atenda ao Decreto Presidencial. 4. Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Aplica-se à parte ré o mesmo tratamento dado ao MPF e à associação autora, só podendo ser condenada ao pagamento de verba honorária na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé da parte, nos termos do art. 18 mencionado. 5. Apelação conhecida e desprovida. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. (TRF – 2ª Região, APELAÇÃO 0004215-27.2012.4.02.5102, 7ª Turma, Relator JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, DJ de 26/08/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE. CONTROLE DE ASSIDUIDADE POR PONTO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. 1. A adoção do ponto eletrônico, para o controle da assiduidade dos servidores públicos federais, foi contemplada, no decreto nº 1.867/96, que previu a sua implantação gradativa, admitindo que, apenas excepcionalmente, fossem empregados outros mecanismos. 2. Não há ilegalidade alguma na aplicação de tal sistema somente em alguns setores da universidade federal do rio grande do norte - UFRN, considerando que, até em função do elevado custo dos equipamentos, não seria possível implantá-lo, de imediato, em toda a instituição. 3. O ponto eletrônico, reclamado em face do princípio constitucional da eficiência e da necessidade de emprego de técnicas de administração gerencial no setor público, pode deixar de ser utilizado para aqueles que desempenham determinadas atividades, em razão de suas peculiaridades e complexidade, sem que, por isto, se tenha como afrontado o princípio da isonomia. 4. Apelação improvida. (TRF – 5ª Região, AMS 200084000117045, 2ª Turma, AMS78344/RN, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), DJ de 21/02/2003, p. 551)

Se não bastasse, destaco que a medida tecnológica vindicada vem sendo aplicada às mais diversas categorias de servidores públicos sem qualquer transgressão legal, conforme se depreende dos arestos que transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (EX-INAMPS) - ALTERAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS - DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA ANTERIOR: INEXISTÊNCIA - DECRETO Nº 1.590, DE 10 AGO 95, E PORTARIA MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1672, DE 01 SET 95 - LEIS Nº 8.112/90 E 8270/91 - AGRAVO RETIDO CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: PREJUDICADO - PRELIMINAR DE



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não cabe antecipação de tutela se não concorrentes os requisitos do art. 273 do CPC, notadamente se em afronta direta a expressa disposição legal. 2. É imprópria a "preliminar" de nulidade da sentença lastreada em matéria de fundo da pretensão, porque, não tendo natureza de "preliminar" no sentido técnico-jurídico, diz com o próprio mérito. **3. A jurisprudência da Corte assentou o entendimento de que o Decreto nº 1590/95 - que fixou a jornada de trabalho dos servidores públicos federais em 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais - não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade, por isso que tal ato, sobre subsumir-se na competência outorgada pela CF/88 ao Presidente da República (art. 84, IV), está em conformidade com o art. 19 da Lei nº 8.112/90, na redação da Lei nº 8.270/91, que estabeleceu os limites mínimo e máximo para a jornada de trabalho dos servidores públicos.** 4. A imposição de ônus sucumbenciais à parte beneficiária de Justiça Gratuita, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não configura sentença "condicionada", por isso que a sua execução é que fica condicionada no tempo. 5. Preliminar rejeitada. Agravo retido prejudicado. Apelação dos autores desprovida. 6. Peças liberadas pelo Relator em 12/11/98 para publicação do acórdão. (TRF – 1ª Região, AC 0027479-71.1998.4.01.0000/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Federal RICARDO MACHADO RABELO, DJ de 30/11/1998, p. 102).

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DE PONTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. **1. Em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, "não há ilegalidade ou abuso no ato administrativo que disciplina o controle de frequência dos procuradores autárquicos por meio de ponto eletrônico, uma vez que tal controle não impede o exercício de atribuições fora do recinto da repartição, estando esse entendimento em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto 1.867/96 e no §7º do art. 6º do Decreto 1.590/95"** (AMS 2000.01.00.081670-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Rel. Acor. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.15 de 15/01/2007). 2. Apelação do INCRA e remessa oficial providas. (TRF – 1ª Região, AMS 0039241-35.1999.4.01.3400/DF, 1ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 de 27/01/2012, p. 440)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO ESPIRITO. SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA. PORTARIA n. 1.253/2010-DG/DPF. REGULARIDADE. DECRETOS 1.590/1995 E 1.867/1996. **1. Não se vislumbra ilegalidade na Portaria n. 1.253/2010-DG/DPF, que instituiu a obrigatoriedade do registro eletrônico de frequência dos servidores policiais e**



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

administrativos, nas Unidades da Polícia Federal, estando as mesmas de acordo com os Decretos 1.590/1995 e 1867/1996 que regulamentam, por seu turno, o art. 19 da Lei 8.112/1990. Além disso, há previsão e possibilidade de justificativas de atrasos, ausências e saídas antecipadas, sendo certo, ainda que o cabe frisar que as disposições da Portaria n. 1.253/2010-DG/DPF podem e devem ser harmonizadas com o Decreto 1.590/1995, que ao tratar da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, expressamente, no art. 6º que “O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante [...] II – ponto eletrônico”, ressaltando, contudo, no §4º que “Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço”. A esse respeito, o Decreto 1867/1996, estabelece que “Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas”, cabendo, portanto, em princípio, à Administração definir os servidores que se enquadram em tal perfil, de acordo com as necessidades do serviço, não se vislumbrando, em abstrato, os prejuízos e as ilegalidades narradas na inicial. Por fim, como já destacado pelo Juízo a quo, “o autor não demonstrou qualquer prova inequívoca de que as atividades policiais estão sendo podadas, com prejuízo à sociedade, em razão da obrigatoriedade do registro de entrada e saída via ponto eletrônico. Aliás, o autor não exibiu nenhum processo administrativo em desfavor de qualquer servidor da Polícia Federal devido a implantação do ponto eletrônico, embora tal equipamento esteja em funcionamento há pelo menos sete meses (set/2010 a abril/2011)”. 2. Apelação desprovida. (TRF – 2ª Região, AP 0002979-86.2011.4.02.5001, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJ de 17/05/2016).

Destaco, ainda, que esse entendimento encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência, estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que impõe à Administração Pública a adoção dos meios disponíveis que melhor satisfaçam o interesse público, colocando à disposição da sociedade os avanços tecnológicos da modernidade.

Não olvido, todavia, que o próprio Decreto n. 1.590/95 prevê situações excepcionais em que o controle de frequência poderá ser dispensado, nos seguintes termos:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

mediante:

(...)

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. [\(Vide Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

§ 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

a) de Natureza Especial; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; [\(Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. [\(Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

§ 8º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea d do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 1.927, de 1996\)](#)

Destarte, evidentemente que quanto aos detentores de tais cargos a implantação



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

do sistema de ponto eletrônico será indiferente, na medida em que o próprio diploma legal mencionado estabelece sua exclusão do controle de frequência e assiduidade tradicional em razão da própria natureza das atividades.

Portanto, no que toca à implantação do ponto eletrônico, o deferimento do pleito autoral é medida que se impõe.

Prosseguindo, quanto ao requerimento de suspensão dos efeitos dos dispositivos da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU citado no item “f” (fls. 36/7), anoto que há informação da ré no sentido de que “(...) não se vislumbra nesse trâmite qualquer imposição ao Reitor, que poderá decidir favoravelmente ou não, com base nos pareceres da CJT, na análise da PROGEP e principalmente na observância do disposto no Decreto n. 1.590/95 que disciplina tal matéria (...) a CJT é um órgão meramente indicativo, sendo o poder decisório referente a esta matéria do dirigente máximo da instituição, o Reitor” (fls. 271/2).

Com efeito, determina o art. 3º do Decreto n. 1.590/95 que cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade autorizar a jornada reduzida, sendo certo que os dispositivos da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU, a princípio, aparentam não subtrair a atribuição do Magnífico Reitor, mas apenas instituir um procedimento que seja capaz de reunir subsídios para a formação de sua decisão, senão vejamos:

Art. 14 – A flexibilização para ajuste da jornada de trabalho não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo dirigente máximo da Instituição, caso não estejam sendo atendidos os fins que justificaram sua implantação, mediante submissão à avaliação da Comissão Permanente de Jornada de Trabalho (CJT-UFU).

Parágrafo único - Os casos de revogação restrita a setores específicos dar-se-ão após a avaliação e emissão de parecer da Comissão Permanente de Jornada de Trabalho (CJT-UFU) e emissão de Portaria de Revogação pelo (a) Magnífico (a) Reitor(a).



0 0 0 5 5 8 5 1 2 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

Art. 18. A implementação da jornada flexibilizada de trabalho de 6 (seis) horas diárias dependerá da abertura de procedimento administrativo próprio, e deverá obedecer ao fluxo descrito abaixo e apresentado no Anexo II, previsto em duas situações distintas, sendo a primeira por iniciativa das Unidades Acadêmicas e Órgãos da Administração Superior e a segunda quando houver omissão destas sobre o tema.

§ 1º O procedimento da flexibilização por iniciativa das Unidades Acadêmicas e Órgãos da Administração Superior se dará da seguinte forma:

I - o Diretor/Chefe de cada Unidade Acadêmica ou Órgão da Administração Superior designará uma Comissão Interna, composta por, no mínimo, 3 (três) técnicos, que terá como objetivo dar ciência aos demais técnico-administrativos quanto ao processo de flexibilização da carga horária de trabalho, orientar no preenchimento dos formulários necessários ao procedimento e avaliar os pedidos internamente;

II - a solicitação de abertura do processo de flexibilização para ajuste de jornada de trabalho deve ser encaminhada por cada setor à sua Diretoria correspondente, contendo, necessariamente, os elementos descritos nas alíneas deste inciso e de acordo com instruções e formulários disponibilizados na página eletrônica da PROGEP:

a) requerimento de flexibilização da jornada de trabalho (Anexo III);

b) caracterização do setor e exposição de motivos, com descrição detalhada dos processos de trabalho, do público atendido, do atendimento aos critérios de flexibilização e da quantidade de servidores efetivos disponíveis para o funcionamento do setor (Anexo IV);

c) estudo de viabilidade da adoção de jornada flexibilizada com proposição de horário de funcionamento para o setor, com detalhamento do expediente de todos os servidores, e relatório de atendimento do público-alvo, com a temporalidade mínima de 1 (um) mês, contendo nome e CPF do usuário atendido, data e hora do atendimento e qualificação da demanda – natureza do do serviço requerido (Anexo V); e

d) termos de responsabilidade e compromisso assinados por todos os servidores do setor solicitante (Anexo VI);

III - a Diretoria da Unidade Acadêmica ou Órgão da Administração Superior, por sua vez, encaminhará a documentação recebida para a Comissão Interna antes designada, que avaliará coletivamente a necessidade e a viabilidade de adoção da jornada de trabalho flexibilizada no setor solicitante;



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

IV - a Comissão Interna emitirá parecer acerca da solicitação e enviará para apreciação do Conselho competente, sendo que:

- a) caso o parecer tenha sido negativo, caberá à Diretoria informar ao setor solicitante de tal decisão, cabendo recurso ao CONDIR
- b) caso o parecer tenha sido positivo, a Diretoria deverá assinar os formulários e encaminhar à CJT-UFU;

V - a CJT-UFU procederá à análise do pedido, conforme Anexo VII e observadas as etapas descritas abaixo:

- a) verificação da instrução dos elementos que compõem o processo;
- b) análise da pertinência da solicitação, em observância aos pressupostos legais e a esta Resolução;
- c) análise da demanda e da suficiência de quantitativo de servidores na Unidade;
- d) emissão de parecer conclusivo em um prazo inicial de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período; e
- e) caso o parecer seja positivo, encaminhamento deste para a PROGEP; caso seja negativo, devolução do requerimento para o setor solicitante juntamente com a justificativa para tal, sendo que, nesse caso, a Unidade ou Órgão pode decidir sobre o encaminhamento de recurso, que deverá ser apresentado ao CONDIR;

VI - a PROGEP tomará ciência do parecer positivo e encaminhará ao Reitor para autorização;

VII - o Reitor avaliará e autorizará a implementação da jornada flexibilizada de trabalho mediante emissão de Portaria contendo os nomes dos setores e os cargos autorizados a implementar a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e a encaminhará para registro da PROGEP e para ciência e acompanhamento por parte da CJT-UFU; e

VIII - a CJT-UFU é responsável por encaminhar, para ciência das Unidades Acadêmicas e Órgãos da Administração Superior, a autorização emitida pelo Reitor.

§ 2º A flexibilização por iniciativa dos próprios servidores vinculados às Unidades ou Órgãos tramitará da seguinte forma:



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

I - os procedimentos poderão ser iniciados se a autoridade omitir-se de despachar em prazo maior que 5 (cinco) dias, a partir do protocolo do pedido, ou não decidir no prazo máximo de 30 dias;

II - o conjunto de servidores do setor solicitante enviará a solicitação de diagnóstico diretamente à CJT-UFU, de acordo com as orientações do §2º do art. 17 desta Resolução, devendo o processo conter todos os elementos descritos nas alíneas do inciso II do § 1º deste artigo sem, necessariamente, conter a assinatura da Diretoria correspondente nos formulários;

III - a CJT-UFU procede à análise do pedido, observadas as etapas descritas nas alíneas do inciso V do § 1º deste artigo, sendo que:

a) caso o parecer tenha sido negativo, caberá à CJT-UFU informar ao setor solicitante de tal decisão, cabendo inicialmente recurso ao Conselho da própria Unidade ou Direção/Conselho do Órgão da Administração Superior; e

b) caso o parecer tenha sido positivo, a Comissão deverá enviar o Processo para apreciação da Direção/Conselho competente da Unidade ou Órgão; e

IV - a Unidade ou Órgão deverá devolver o Processo à CJT-UFU com declaração ou cópia de ata contendo a decisão do Conselho competente, sendo que:

a) caso a decisão seja positiva, o procedimento será encaminhada para a PROGEP e seguirá o exposto nos incisos VI a VIII do § 1º deste artigo; e

b) caso a decisão seja negativa, devolverá o requerimento para o setor solicitante, sendo que, nesse caso, os servidores poderão decidir sobre o encaminhamento de recurso, que deverá ser apresentado ao CONDIR.

Todavia, em uma interpretação sistemática, percebo que, a pretexto de instituir um procedimento de instrução, necessário à decisão da autoridade máxima do órgão, cria também um verdadeiro sistema recursal antes da submissão da matéria à decisão do Magnífico Reitor, tocando, nesse ponto, na flagrante ilegalidade decorrente da violação ao quanto determina o Decreto n. 1.590/95. Destarte, como já bem acentuado pela douta Procuradoria-Geral Federal no Parecer n. 00444/2016/PF/UFU/PFFUFUB/PGF/AGU (fl. 1028), cujos fundamentos peço venia para adotar na



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

presente decisão, tais dispositivos devem ser rechaçados, senão vejamos:

46. No que pertine à criação de sistemática recursal durante a tramitação do procedimento de análise por parte da Comissão, remete-se ao já mencionado nos itens 32 a 35, que se resumem à não constatação de qualquer decisão administrativa tomada no bojo de todo o processo estabelecido pela resolução que se pretende editar. O procedimento previsto visa respaldar uma decisão administrativa, e só de decisões administrativas cabem recursos, nos termos do que estabelece a legislação vigor.

47. No caso específico, porém, dada a competência privativa do dirigente máximo para a definição da adoção ou não da jornada flexibilizada, de seu caráter facultativo e não vinculante, e da ausência de direito subjetivo dos servidores, não há que se falar em recurso, se quer, de eventual decisão do Reitor ao final de todo o processo, sob pena de se desvirtuar o instituto e dá lugar a verdadeira usurpação de competência, na medida em que se destinaria a outra autoridade, que não o Reitor, a decisão final sobre questão de sua competência exclusiva.

Desse modo, forçoso deferir o requerimento da parte autora e declarar a nulidade da parte final do *caput* e § único do art. 14 e do art. 18, § 1º, IV, “a”, e art. 18, § 1º, V, parte final da alínea “e”, contemplando o seguinte trecho “*caso seja negativo, devolução do requerimento para o setor solicitante juntamente com a justificativa para tal, sendo que, nesse caso, a Unidade ou Órgão pode decidir sobre o encaminhamento do recurso, que deverá ser apresentado ao CONDIR*”, art. 18, § 1º, VI, apenas quanto à expressão “*para autorização*” e art. 18, § 2º, III, “a” e art. 18, § 2º, IV, “b”, todos da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU.

Por outro lado, melhor compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao *parquet* federal quanto às demais questões relativas às obrigações (de não fazer) consignadas nos itens “b”, “c”, “d” e “e” da petição inicial (fls. 36/7), uma vez que inerentes ao poder discricionário conferido ao administrador, sendo certo que não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo na análise dos critérios de conveniência e oportunidade.

É que o administrador público participa da rotina administrativa e dessa forma



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

consegue avaliar com mais acerto o que mais se aproxima do interesse público e melhor satisfaça o interesse da coletividade.

Dessa forma, cabe à instituição pública analisar a conveniência da ampliação ou da redução da jornada diária de trabalho de seus servidores, observados os limites estabelecidos no art. 19 da Lei 8.112/90, *verbis*:

Art.19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. ([Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91](#))

Assim, é lícito que o servidor da UFU (bem como de qualquer outra instituição pública federal) admitido com regime de 20 (vinte) horas semanais passe, posteriormente, a laborar com carga horária de 40 (quarenta) horas, ou que admitido com jornada de 8 horas diárias passe a laborar no regime de 6 horas, por exemplo, de acordo com a discricionariedade do respectivo administrador, no caso, o Reitor.

Logo, a redução da jornada laboral consubstancia-se em ato discricionário da Administração em observância à sua exclusiva conveniência, desde que atendidos os interesses públicos relevantes e a legalidade do ato.

Aliás, neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgado que *mutadis mutandis*, aplica-se ao caso em tela, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUESTADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO AUTORA CALCADA NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO À SAÚDE. SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA SEMANAL MÁXIMA A CUMPRIR. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

1.590/95. CONFORMIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA COM O QUADRO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0018408-27.2011.4.05.8100, de indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulada pelo Parquet contra a UFC, com vistas à implementação da "vinculação, determinada por lei, da carga horária de 30 (trinta) horas semanais à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias cumpridas por todos os servidores que trabalham em regime de turno ininterrupto de revezamento no Complexo Hospitalar Universitário Walter Cantídio e Maternidade Escola Assis Chateaubriand, da Universidade Federal do Ceará (UFC)". 2. A insurreição autoral se deu por entender ilícita a determinação da UFC de passar a exigir o cumprimento de carga horária de 36 horas e 40 horas semanais, aos servidores com jornada de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento, com escalas de revezamento de 6 horas e de 12 corridas. 3. Sobre a legitimidade ativa ad causam do MPF, no tocante à ação civil pública originária, é de se considerar caracterizada, tendo em conta que, nos termos de sua fundamentação, a atuação ministerial visa a resguardar os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde, em relação a toda uma categoria identificável de pessoas alcançadas pelas mesmas ordens da entidade de ensino, escopos que se inserem em suas atribuições constitucionais. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa. 4. O art. 19 da Lei nº 8.112/90 dispõe: "Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente". 5. De seu lado, Decreto nº 1.590/95 fixa que "é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo, neste caso, dispensar o intervalo para refeições". 6. **Em vista das normas de regência, tem-se que a lei fixa para os servidores públicos federais a jornada máxima de 40 horas semanais, estando facultada à Administração Pública definir uma jornada menor de 30 horas semanais.** A determinação administrativa contra a qual investe o Parquet não se afasta desses comandos, estando compassada tanto com a Lei nº 8.112/90, quanto com o Decreto nº 1.590/95, mormente porque não há que se falar em direito adquirido a determinada jornada de trabalho inferior à legalmente admitida. 7. Além de não se vislumbrar ofensa ao princípio da legalidade, também não se enxerga falta de razoabilidade, nem desproporcionalidade, já que todos os servidores públicos federais brasileiros submetem-se à regra do art. 19 da Lei nº 8.112/90, **trazendo o Decreto nº 1.590/95 uma opção discricionária à Administração Pública e, portanto, que não pode ser objeto de imposição pelo Poder Judiciário.** 9. Precedentes, mutatis mutandis: "Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico" (TRF4, 4T, AC 200172000078218, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, j. em 20.02.2003). "1. Busca-se obter provimento judicial que reconheça o direito dos representados do Autor/Apelante, em manter, definitivamente, suas atividades laborais no regime de 30 (trinta) semanais. Para tanto, fundamenta-se no temor de seus representados serem submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas, em virtude dos cargos por eles ocupados no INSS terem sido redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos/proventos. 3. **O Poder Público, considerando critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de sua competência discricionária, pode definir a jornada de trabalho do servidor, observados os limites estabelecidos pelo art. 19, da Lei nº. 8.112/90. Assim, é admissível a Administração efetuar eventual majoração da carga de trabalho, quando recomendada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais.** 4. Impossibilidade de reconhecimento, em favor dos substituídos do Apelante, do direito em manter, definitivamente, as suas atividades laborais em regime de jornada de 30 (trinta) horas semanais. Eventual ato da Administração que majore tal carga para 40 (quarenta) horas não será atentatório a direito adquirido nem ao princípio da legalidade" (TRF5, 3T, AC 448133, Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti, j. em 28.04.2011). 10. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (TRF – 5ª Região, AG 00027559820124050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE de 03/08/2012, p. 205).

E quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do art. 16 da Resolução n. 05/2016, conforme deixei consignado na decisão de fls. 1129/40, esta estabelece uma composição heterogênea dos membros da CJT-UFU, nos seguintes termos:

Art. 16 – O processo de implantação da jornada flexibilizada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, bem como seu acompanhamento e avaliação, será feito pela Comissão Permanente de Jornada de Trabalho na Universidade Federal de Uberlândia (CJT-UFU), constituída por 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, sendo eles:

- a) um representante indicado pelo (a) Pró-reitor(a) de Gestão de Pessoas (PROGEP);
- b) um representante indicado pelo (a) Pró-reitor(a) de Planejamento e



0 0 0 5 5 8 5 1 2 2 0 1 7 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

Administração (PROPLAD).

- c) um representante indicado pelo Conselho Administrativo do Hospital de Clínicas da UFU (CONAD);
- d) um representante indicado pelas Diretorias do Hospital Odontológico e Hospital Veterinário;
- e) um representante indicado pela Diretoria do Sistema de Bibliotecas da UFU;
- f) um representante indicado pelo SINTET-UFU;
- g) um representante indicado pelo Conselho Diretor (CONDIR).

Argumenta o Ministério Público Federal que, sendo composta por membros supostamente diretamente interessados na redução da jornada de trabalho, haveria evidente conflito de interesses na participação do órgão encarregado do acompanhamento e avaliação da jornada de trabalho flexibilizada.

Todavia, certo é que, possuindo função meramente opinativa e não vinculando a decisão final do Magnífico Reitor, não é possível vislumbrar, que referida Comissão tenha o condão de comprometer ou viciar uma futura decisão da autoridade máxima do órgão, devendo ser mantida a previsão.

Por fim, quanto ao pedido de assistência simples formulado pelo SINTET-UFU com espeque nos artigos 119 e seguintes do CPC (fls. 1142/3), tenho que não merece prosperar.

É que conforme leio à fl. 1143, o referido sindicato requereu sua intervenção no feito como assistente, “*tendo em vista o objeto da presente ação e que as consequências geradas afetarão diretamente os direitos, obrigações e rotina dos servidores representados pelo Sindicato Peticionante*”, o que, por si só, não demonstra interesse jurídico a legitimar seu ingresso no feito na condição de assistente simples.



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

É que, por definição, o assistente simples mantém com o assistido uma relação jurídica que poderá ser atingida pelos efeitos da sentença a ser proferida e por isso pode intervir na lide inaugurada entre as partes principais.

Ora, no caso dos autos o sindicato manterá incólume a relação jurídica que possui com a Universidade Federal de Uberlândia, independente do deslinde do feito, motivo pelo qual não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, confira-se o aresto proferido em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ARTIGO 50 DO CPC. ARTIGO 5º, DA LEI Nº 7.347/85. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública, indeferiu pedido de inclusão do Sindicato, ora agravante, na qualidade de assistente da Fundação (UFS), considerando absoluta ausência de relação jurídica com a referida parte ré da ação principal. II - **Na referida ação civil pública pretende-se compelir a UFS a implantar um sistema de ponto eletrônico aos seus servidores, a fim de ser alcançado um real controle de frequência de todos aqueles que prestam serviços na referida Fundação Universidade Federal de Sergipe não relacionados ao magistério superior.** Em suas razões, a parte agravante ressalta para o vínculo jurídico existente entre os servidores por ele representados e a UFS. III - A assistência, como modalidade de intervenção de terceiro voluntária e espontânea, não se coaduna nem com a manutenção forçada do assistente no processo, nem com sua saída, de maneira que seu ingresso pode ocorrer a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. IV - **No caso em tela, não restou demonstrado que o agravante enquadra-se na categoria de litisconsorte a que se refere o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85. Além do que, a atuação como assistente é diversa da atinente ao do litisconsorte.** V - Tratando-se de sindicato que expôs seu interesse como representante da categoria dos servidores técnicos-administrativos, defendendo a participação destes na discussão político-administrativa de implantação do sistema de ponto eletrônico, dito impedidos de fazê-lo, restou denotado seu interesse institucional, e não interesse jurídico, posto que os efeitos do pronunciamento judicial a ser proferido não promoverão impacto direto na esfera jurídica da referida entidade, de maneira que não cabe a pleiteada assunção da posição de assistente. VI - **Agravo de instrumento improvido.** (TRF – 5ª Região, AG 00093868720144050000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE de 04/08/2015, p. 123)



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

Portanto, não merece prosperar o pedido de ingresso na lide como assistente simples da UFU formulado pelo SINTET-UFU, ante a ausência de interesse jurídico deste sindicado.

3. DISPOSITIVO.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência simples formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE UBERLÂNDIA – SINTET UFU, confirmo em parte a decisão que deferiu parcialmente a tutela de evidência (fls. 1129/40) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

a)- determinar à Universidade Federal de Uberlândia que adote as medidas necessárias para efetiva implantação de sistema de controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais em atividade na UFU, nos termos do Decreto n. 1.867/1996, com início das providências no prazo de 10 dias e conclusão em até 180 dias, devendo ser observadas as exceções previstas no próprio Decreto n. 1.590/05, em seu art. 6º e parágrafos.

b)- declarar a ilegalidade (nulidade) da parte final do *caput* e § único do art. 14 e do art. 18, § 1º, IV, “a”, e art. 18, § 1º, V, parte final da alínea “e”, contemplando o seguinte trecho “*caso seja negativo, devolução do requerimento para o setor solicitante juntamente com a justificativa para tal, sendo que, nesse caso, a Unidade ou Órgão pode decidir sobre o encaminhamento do recurso, que deverá ser apresentado ao CONDIR*”, art. 18, § 1º, VI, apenas quanto à expressão “*para autorização*” e art. 18, § 2º, III, “a” e art. 18, § 2º, IV, “b”, todos da Resolução n. 05/2016 do Conselho Diretor da UFU.

Oficie-se ao Insigne Relator do agravo de instrumento interposto pela UFU



00055851220174013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0005585-12.2017.4.01.3803 - 2ª VARA - UBERLÂNDIA
Nº de registro e-CVD 00142.2018.00023803.1.00197/00128

(fls. 1213/25), dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ – 1ª Seção, EREsp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009; STJ – 2ª Turma, REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

Não havendo interesse em recorrer, solicito às partes, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual, da cooperação e da eficiência, que manifestem expressamente a renúncia ao prazo recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Uberlândia/MG, 4 de abril de 2018.

JOSÉ HUMBERTO FERREIRA
Juiz Federal